

A. I. N° - 279467.0010/08-5
AUTUADO - ADRIANO TSUNEMITSU SHIBASAKI
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 09/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0270-03/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos para excluir valor elidido pelo deficiente, o imposto exigido ficou reduzido. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo imobilizado. Refeitos os cálculos utilizando alíquota aplicável ao tipo de mercadoria, o imposto apurado ficou reduzido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$425.847,39 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no mês de julho de 2005. Valor do débito: R\$451,21.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2003 a 2006. Valor do débito: R\$231,191,84.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no mês de novembro de 2004. Valor do débito: R\$15.000,00.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de março

a dezembro de 2004; fevereiro de 2005 a julho de 2006; e setembro de 2006. Valor do débito: R\$179.204,34.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 302, apresentou impugnação (fls. 303 a 309). Após transcrever as infrações, informa que a defesa objetiva elidir parcialmente o lançamento constante das infrações 02, 03 e 04. Quanto à infração 02, o defendanté alega que o imposto exigido sobre a Nota Fiscal de nº 219640, de 30/11/2004, emitida por Volvo do Brasil Veículos Ltda., no valor de R\$150.000,00, referente à aquisição de um caminhão, também foi objeto da infração 03, relativamente à diferença de alíquota, e que, ainda que não tivesse sido cobrada a diferença de alíquota, o autuante não poderia ter efetuado o lançamento da referida nota fiscal porque o veículo foi financiado junto ao Banco do DIBENS S/A, conforme observação consignada no corpo da própria Nota Fiscal, no campo informações complementares. Diz que acosta aos autos cópia do contrato de financiamento do caminhão para comprovar que, de fato, o veículo foi financiado 100% de seu valor. Assim, o defendanté pede que seja deduzido do montante apurado o valor de R\$150.000,00, com data de ocorrência em 31/12/2004, remanescendo a importância de R\$616.115,90, que aplicando-se o percentual de 58,93%, relativo às saídas tributadas no exercício de 2004 (proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007), obtém-se a base de cálculo de R\$363.077,10, e sobre esse total, aplicando-se a alíquota de 17%, o ICMS devido passa a ser de R\$61.723,11.

Em relação à infração 03, o defendanté alega que o autuante se equivocou no cálculo do imposto relativo à diferença de alíquota incidente sobre a aquisição interestadual de um caminhão através da Nota Fiscal nº 219.640, no valor de R\$150.000,00, tendo em vista que, ao invés de aplicar a alíquota de 12%, exigiu o imposto com a alíquota de 17%. Transcreve o art. 51, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA, e diz que a diferença de alíquota devida é de R\$7.500,00 e não, R\$15.000,00.

Quanto à infração 04, o autuado diz que se encontra inscrito no cadastro de ICMS deste Estado na condição de contribuinte normal, sujeitando-se à apuração do imposto através de conta corrente fiscal, e que, tendo em vista que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do levantamento fiscal foram tributadas nas saídas subsequentes, pelo fato de o autuado não ter recolhido o imposto relativo à antecipação parcial, o autuante não poderia ter cobrado o ICMS correspondente e sim, a multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido antecipado, nos termos do art. 915, § 1º, I c/c inciso II, “d”, do RICMS/BA, salientando que o imposto pago por antecipação pode ser recuperado na escrita fiscal no mês do efetivo pagamento. Transcreve o mencionado dispositivo regulamentar, e alega que existem diversas decisões deste Conselho, determinando que se o contribuinte inscrito na condição de Normal deixar de proceder ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, deve ser aplicado multa de 60% sobre o tributo que deveria ter sido pago. Cita o Acórdão JJF Nº 0061-03/08, transcrevendo a ementa, e conclui que, aplicando-se a multa de 60% sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido por antecipação parcial no decorrer dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, obtém-se as importâncias levantadas na planilha que elaborou às fls. 308/309. O defendanté informa que foram objeto de parcelamento de débito os valores constantes das infrações 01 (total), 02 (parcial, abatendo-se o débito relativo à NF 219.640) e 03 (parcial, no valor de R\$7.500,00). Finaliza pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 318/319 dos autos, após reproduzir as infrações e fazer uma síntese das alegações defensivas, diz que em relação à infração 02, a falta de escrituração da NF 219.640 (fl. 13) no livro Registro de Entradas constitui fato gerador de presunção de omissão de saídas, independente da forma pela qual foi pago o bem, e que a documentação anexada ao PAF pelo defendanté não sustenta o alegado. Quanto às infrações 03 e 04, o autuante afirma que não são procedentes as alegações apresentadas pelo autuado. Conclui pedindo a procedência do presente Auto de Infração, sustentando que o procedimento fiscal foi fundamentado na legislação pertinente, sendo devido o valor originalmente apurado, totalizando R\$425.847,39.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, em sua impugnação, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 323) para o autuante intimar o defendant a apresentar;

1. Quanto à infração 03, comprovação do peso em carga máxima do caminhão objeto da autuação, de acordo com a documentação fornecida pelo fabricante.
2. Em relação à infração 04, comprovar a alegação defensiva de que todas as mercadorias objeto do levantamento fiscal foram tributadas nas saídas subsequentes.
3. Sendo apresentadas as comprovações solicitadas, o autuante refazer os cálculos adequando-os aos dispositivos do RICMS/97 pertinentes aos questionamentos apresentados pelo defendant.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 325, esclarecendo que ao proceder à fiscalização do estabelecimento autuado constatou que os documentos constantes deste PAF e que serviram de base para a exigência fiscal não se encontravam lançados na escrita fiscal. Diz que procedeu à requisição dos documentos junto ao CFAMT, e após ter recebido os mencionados documentos verificou que se tratava de mercadoria tributada, procedendo à autuação fiscal. Quanto à alegação do autuado de que as mercadorias saíram tributadas, diz que isso não poderia ter acontecido porque os documentos fiscais não foram registrados na escrita fiscal e que o autuado não juntou ao presente processo os documentos de arrecadação que pudessem comprovar suas alegações. Assim, o autuante entende que cabe ao defendant provar o que alega. O autuante conclui afirmando que a diligência foi realizada por ocasião da autuação fiscal.

Considerando que não foi cumprida a diligência anteriormente solicitada à fl. 323, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 328) para o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito indicado pela autoridade competente, intimar o defendant a apresentar;

4. Quanto à infração 03, comprovação do peso em carga máxima do caminhão objeto da autuação, de acordo com a documentação fornecida pelo fabricante.
5. Em relação à infração 04, comprovar a alegação defensiva de que todas as mercadorias objeto do levantamento fiscal foram tributadas nas saídas subsequentes.

Sendo apresentadas as comprovações solicitadas, que fossem refeitos os cálculos, adequando-os aos dispositivos do RICMS/97 pertinentes aos questionamentos apresentados pelo autuado.

Em atendimento ao solicitado, o autuante intimou o defendant a apresentar a documentação necessária à realização da diligência, conforme fl. 329, tendo sido apresentado pelo contribuinte apenas a documentação referente ao caminhão objeto do item 3 do Auto de Infração, conforme fls. 332/333.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 02, 03 e 04, tendo informado acata parcialmente as infrações 02 e 03 e integralmente a primeira infração. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 02 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2005.

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

O autuado alega que o imposto exigido sobre a Nota Fiscal de nº 219640, de 30/11/2004 (fl. 13), emitida por Volvo do Brasil Veículos Ltda., no valor de R\$150.000,00, referente à aquisição de um caminhão, também foi objeto da infração 03; que o autuante não poderia ter efetuado o lançamento da referida nota fiscal porque o veículo foi financiado junto ao Banco do DIBENS S/A, conforme observação consignada no corpo da própria Nota Fiscal, no campo informações complementares.

A exigência fiscal referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência da falta de registro das Notas Fiscais de aquisições de mercadorias, está embasada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Trata-se de exigência do imposto por presunção legal de que o sujeito passivo efetuou pagamentos decorrentes de operações anteriormente realizadas, não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos recursos.

No caso em exame, o defensor alegou que a NF 219640, datada de 30/11/2004, emitida por Volvo do Brasil Veículos Ltda. no valor de R\$150.000,00, refere-se à aquisição de um caminhão, que foi integralmente financiado junto ao Banco DIBENS S/A, e para comprovar o fato, acostou aos autos cópia do contrato de financiamento do referido caminhão, indicando que o financiamento foi de 100% do valor do veículo. Portanto, o autuado comprovou a origem dos recursos, considerando-se elidida a presunção quanto a esta operação, devendo ser excluída a Nota Fiscal de nº 219640 (fl. 13), do cálculo do imposto apurado nesta infração.

Quanto à proporcionalidade, também citada nas alegações defensivas, saliento que a Instrução Normativa nº 56/2007 prevê que, sendo apurada omissão de saídas presumidas, como ocorreu no presente Auto de Infração, a fiscalização pode considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo esses valores do ICMS devido, se existirem informações e elementos que permitam essa exclusão.

No demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 18, foram apurados os percentuais da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis e outras, com base no livro RAICMS escriturado pelo autuado, o que não foi contestado pelo defensor, tendo sido apurados os valores do ICMS a recolher com base na mencionada proporcionalidade (fls. 14 a 17 dos autos), cujo resultado que também não foi impugnado pelo autuado. Acatando os cálculos efetuados pelo autuante, e excluindo a nota fiscal de nº 219640, o débito relativo ao exercício de 2004 fica alterado para R\$61.723,11, conforme quadro abaixo:

OMISSÃO APURADA NO EXERCÍCIO DE 2004	766.115,90	(A)
EXCLUSÃO VALOR REF. NF 219640	150.000,00	(B)
VALOR REMANESCENTE	616.115,90	(C = A - B)
PROPORCIONALIDADE MERC TRIBUTÁVEIS	58,93%	(D)
BASE DE CÁLCULO	363.077,10	(E = C x D)
ALÍQUOTA	17%	(F)
ICMS DEVIDO	61.723,11	(E x F)

Considerando a alteração efetuada no cálculo do imposto devido no exercício de 2004, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$216.166,78, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO
31/12/2003	09/01/2004	52.584,16
31/12/2004	09/01/2005	61.723,11
31/12/2005	09/01/2006	47.115,71
31/12/2006	09/01/2007	54.743,80
TOTAL	-	216.166,78

A infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 12.

Relativamente à diferença de alíquotas, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Em relação ao cálculo do ICMS, conforme art. 69 do RICMS/BA deve ser considerado o valor da operação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto devido é resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

De acordo com o art. 51, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, não se aplicará o disposto no inciso I do artigo 50 (alíquota de 17%), quando se tratar de operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, **8704.23**, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90. Nestes casos, a alíquota prevista é de 12% (doze por cento).

No demonstrativo à fl. 12, o autuante indicou a alíquota de 17% e deduziu o crédito constante da Nota Fiscal, no valor de R\$10.500,00, que foi calculado à alíquota de 7%. Portanto, o imposto apurado no valor de R\$15.000,00 representa a diferença entre a alíquota interna de 17% e interestadual (7%) sobre a base de cálculo de R\$150.000,00.

Na Nota Fiscal objeto da autuação à fl. 13 dos autos foi indicado como classificação fiscal a NBM/SH 8704.23.10, e não consta no mencionado documento fiscal qual a carga máxima do caminhão em questão. Por isso, em cumprimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado apresentou à fl. 332 o Certificado de Registro de Veículo, onde consta a capacidade do veículo objeto da autuação de 16,50 toneladas. Portanto, concluo que o mencionado caminhão se inclui na exceção prevista no art. 51, III, “a” do RICMS/BA, devendo ser efetuado o cálculo considerando a alíquota de 12% . Assim, o imposto relativo à diferença de alíquota nesta operação é no valor de R\$7.500,00 (R\$150.000,00 x 5%), conforme alegado pelo deficiente. Infração procedente em parte.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de março a dezembro de 2004; fevereiro de 2005 a julho de 2006; e setembro de 2006.

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 20 a 27 dos autos, foi consignado o valor de cada Nota Fiscal de aquisição; aplicada a alíquota interna (17%) e deduzidos os créditos destacados no documento fiscal, apurando o imposto devido.

O defensor alegou que se encontra inscrito no cadastro de ICMS deste Estado na condição de contribuinte normal, sujeitando-se à apuração do imposto através de conta corrente fiscal, e que, tendo em vista que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do levantamento fiscal foram tributadas nas saídas subsequentes, pelo fato de o autuado não ter recolhido o imposto relativo à antecipação parcial, o autuante não poderia ter cobrado o ICMS correspondente e sim, a multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido antecipado.

A exigência de ICMS através da antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal, salientando-se que a antecipação parcial não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência, antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, conforme art. 12-A (caput) § 1º e seus incisos I a III da Lei 7.014/96. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS – Antecipação Parcial, o adquirente neste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

Quanto ao prazo e momento de recolhimento da antecipação parcial, a legislação estabelece que o pagamento deve ser efetuado na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado (Posto Fiscal), exceto para os contribuintes credenciados, que têm o prazo estabelecido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria (art. 125, II e § 7º do RICMS/97).

Vale salientar, que no caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por antecipação parcial, mas que, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, a legislação prevê a dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II da Lei 7.014/96:

O § 1º do art. 42 da Lei 7.014/96 estabelece:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;

Considerando o argumento defensivo de que houve recolhimento da integralidade do ICMS relativo a todas as operações com as mercadorias objeto da autuação, sujeitas à antecipação parcial, esta JJJ converteu o presente processo em diligência para o autuado fazer a necessária comprovação. O autuado foi intimado neste sentido, conforme intimação à fl. 329, mas não apresentou qualquer comprovação. Portanto, se o contribuinte não comprova esta alegação e solicita a aplicação da multa em função da falta de recolhimento tempestivo do imposto por antecipação parcial no período fiscalizado, impossibilita a aplicação da multa. Assim, não se pode afirmar que todas as mercadorias que ingressaram no estabelecimento no período fiscalizado tiveram seu ICMS recolhido no dia 09 do mês subsequente, e que compuseram o cálculo do ICMS devido pelo regime normal de apuração de imposto, ficando rejeitada a alegação de que, mesmo não tendo sido recolhido o imposto no prazo estabelecido em lei, não houve prejuízo aos cofres públicos.

Vale ressaltar, que de acordo com o previsto na lei, a multa somente é aplicada em função da falta de recolhimento da antecipação parcial, mas que, comprovadamente, a saída posterior das mercadorias tenha sido tributada normalmente. Portanto, não acato o pedido formulado pelo defensor para que seja exigida a multa; trata-se de exigência fiscal por descumprimento da

obrigação principal, tendo sido reconhecido pelo defensor o cometimento da irregularidade, decorrente da falta de recolhimento de tributo por antecipação, conforme previsto na legislação.

Concluo que não tendo sido comprovado o pagamento do imposto na operação ou operações de saída posteriores, na forma prevista na legislação, é subsistente a infração 04.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	451,21
02	PROCEDENTE EM PARTE	216.166,78
03	PROCEDENTE EM PARTE	7.500,00
04	PROCEDENTE	179.204,34
T O T A L	-	R\$403.322,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0010/08-5, lavrado contra **ADRIANO TSUNEMITSU SHIBASAKI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$403.322,33, acrescido da multa de 50% sobre R\$451,21; 60% sobre R\$186.704,34 e 70% sobre R\$216.166,78, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a”, II, “e” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA